

**PROJETO DE LEI N° ....., DE 2006.  
(Do Deputado JOÃO HERRMANN NETO)**

**Disciplina a criação amadora de aves  
brasileiras e exóticas em cativeiro, e dá  
outras providências.**

**CAPÍTULO I  
DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Para efeito do disposto nesta lei, deve-se entender por:

**a)** - Aves da fauna brasileira: aquelas pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, mesmo nascidas em cativeiro e que tenham parte do ciclo biológico, vivendo naturalmente ou em ambientes confinados, dentro dos limites do território brasileiro e suas águas jurisdicionais.

**b)** - Aves da fauna exótica: aquelas pertencentes às espécies ou subespécies, cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e as espécies, inclusive as domésticas, que foram introduzidas em países vizinhos ao Brasil e que tenham entrado ou aqui introduzidas pelo homem.

**c)** - Aves criadas em cativeiro: aquelas criadas em ambientes confinados ou domésticos autorizados pelos órgãos competentes, com finalidades de se preservar as espécies brasileiras e exóticas, seja de forma amadora ou ainda com finalidades científicas ou de conservação.

**d)** - Habitat: as florestas, os cerrados, os campos, os mangues, as represas, os lagos e lagoas, os rios, os córregos e riachos, o mar, bem como o solo que as suportam constituem bens de utilização de todas as aves vivas do território brasileiro.

**CAPITULO II  
DO CONTROLE DA FAUNA**

**Art. 2º** - As atividades dos criadores e mantenedores amadores das aves da fauna silvestre brasileira, bem como aquelas da classe científica e conservacionista devidamente catalogadas, serão coordenadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis - IBAMA, para todos os assuntos ligados à criação, manutenção, exposições, treinamentos, transferências e torneios de canto.

## **CAPITULO III**

### **DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO**

**Art. 3º** - A criação amadora da ave nativa ou exótica e a sua manutenção em cativeiro será permitida nas seguintes classes de criadores:

**a) - Amadores ou domésticos:** constituída de pessoas que criam e mantém como lazer, com vista a preservação das espécies brasileiras como contribuição a não extinção.

**b) - Mantenedores:** constituída de pessoas físicas ou jurídicas que mantém domesticamente como lazer e fins terapêuticos e esportivos espécies da fauna brasileira ou exótica, oriundas de criadores amadores controladas pelo IBAMA ou de outras classes.

**c) - Científicos:** constituída de pessoas vinculadas a instituição técnica e científica, como escolas, institutos ou centros especializados e similares com vista a atender a projetos de pesquisa científica e a programas de conservação, instituídos e permitidos pelo poder público.

**d) - Amadores conservacionistas:** constituída de pessoas que mantém e criam aves nativas com vista a atender programas de conservação estabelecidos pelo poder público.

**Art. 4º** - Todas as classes de criadores de que tratam esta Lei, para exercerem as suas atividades devem se registrar no IBAMA através de formulários adequados, disponíveis nos escritórios regionais ou na internet, o seu acervo faunístico, devendo proceder a renovação do plantel de aves anualmente até 30 de maio de cada ano.

**§ 1º** - O formulário a ser preenchido pelo criador, estabelecido pelo órgão, deve conter informações sobre a espécie de ave ( nome científico e popular), anel com seus dados identificativos, instrumento obrigatório no cadastro, sexo, idade em número de anos, origem da ave, se oriunda de criação própria, doação, criatório conservacionista, científico, comercial ou do próprio IBAMA.

**§ 2º** - A taxa de registro ou de renovação anual do plantel faunístico será determinada pelo IBAMA, não podendo ser superior a 5% do salário mínimo em vigor, podendo ainda ser isenta em se tratando de atividade exercida sem fins lucrativos e com objetivos preservacionistas de nossas espécies.

**Art. 5º** - Todas as classes de criadores de que tratam esta Lei, podem se organizar em entidades de ornitófilos, como confederações, federações e associações, para efeito de representação perante os órgãos competentes do meio ambiente brasileiro, devidamente credenciados ou registrados.

**Parágrafo Único** - As entidades para exercerem as atividades de representação deverão se registrar no órgão ambiental do governo federal, devendo apresentar os seguintes documentos:

**a)** - Cópia da ata de fundação da entidade e da ata da eleição de sua última diretoria, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

**b)** - Cópia do estatuto social, devidamente registrado.

**c)** - Cópia do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município.

**d)** - Certidões negativas de recolhimento de impostos federais .

**e)** - Relação de nomes dos diretores de Associações, Confederações e Federações, com endereços para correspondência.

**f)** – Balancete Financeiro dos últimos três anos de Confederações, Federações e Associações, em se tratando de entidades já existentes.

**Art. 6º** - Todas as classes de criadores de que trata esta Lei, em caso de necessitarem de anilhas, anéis invioláveis para a identificação de filhotes criados no cativeiro poderão adquirir de fabricantes especializados, mediante requisição, cujas cópias deverão ser encaminhadas ao IBAMA para conhecimento e fiscalização.

**§ 1º** - Os anéis deverão conter a gravação de sigla da confederação federação ou da associação de filiação do criador, ano, sigla das iniciais do nome do criador ou número de sócio na entidade, ano de criação e número do anel, liberados para gravar conforme autorização do IBAMA.

**§ 2º** - Os filhotes originados das classes de caráter amadora, dispostas no artigo 3º, poderão ser transacionados com outros criadores devidamente registrados no órgão ou outros mantenedores através de um documento de transação, identificado como Certificado de Transação de Aves, CTA, devendo constar nome e endereço do criador cedente, nome e endereço do criador adquirente, espécie de ave, dados do anel e idade, além dos dados das matrizes de aves que deram origem ao filhote.

**§ 3º** - Os pássaros matrizes e mesmo os adultos, devidamente registrados no acervo faunístico do criador poderão ser também transacionados mediante a comprovação do CTA, para efeito de melhoria de plantel.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ESPÉCIES EM EXTINÇÃO, EXPOSIÇÕES E MANEJO NA NATUREZA.**

**Art. 7º** - O IBAMA publicará e revisará periodicamente em prazo não superior a cinco anos, a Lista de Espécies de Aves da Fauna Brasileira, ameaçadas de extinção informando a sua distribuição geográfica e situação atual no território brasileiro.

**Art. 8º** - Todas as classes de criadores de que tratam esta Lei poderão participar de exposições públicas realizadas com finalidade educacional e preservacionista, mediante alvarás expedidos pelo IBAMA e/ou mediante apresentação da taxa de recolhimento definida pelo órgão.

**Art. 9º** - Cabe aos órgãos gestores de nosso meio ambiente incentivar a criação de aves e pássaros em cativeiro como também a formação de entidades de ornitófilos, fomentando ou realizando atividades ligadas ao conhecimento biológico da fauna brasileira, visando a obtenção de subsídios para o seu manejo na natureza.

**Art. 10** - Qualquer ato de manejo da fauna brasileira e exótica na natureza deve ter autorização prévia do IBAMA, que dará as orientações necessárias, considerando a adequação do melhor local de soltura para a sobrevivência das espécies envolvidas.

**Art. 11** - O manejo dos recursos naturais em unidades de conservação, caso necessário deverá ser feito conforme orientação do IBAMA.

**Art. 12** - É proibida a soltura de espécimes da fauna em áreas protegidas, salvo aqueles constantes do programa de manejo específico, autorizado pelo IBAMA.

**Art. 13** - Toda e qualquer introdução, reintrodução e translocações de exemplares da fauna brasileira poderão ocorrer somente quando autorizados pelo IBAMA, ouvido o grupo de trabalho e/ ou o comitê para grupo taxinômico em questão, e em sua ausência o Conselho Nacional de Proteção à Fauna.

**Art. 14** - A pessoa física ou jurídica envolvida nas atividades de que tratam esta Lei, deve antecipadamente registrar no órgão ambiental e federal todas as transações, trocas e transportes, mesmo em caso de mudança de domicílio, das aves criadas em cativeiro e cadastradas para efeito de participação em exposições e torneios de canto.

**Art. 15** - É proibida a saída de aves nativas criadas no país sem a devida autorização do órgão competente do governo Federal, podendo ser liberada nos seguintes casos:

- a)** - exposições;
- b)** - atividade científica ou educativa;
- c)** - acordo internacional de manejo conservacionistas, definido pelo IBAMA.
- d)** - exportação de aves criadas em criadores amadores ou domésticos.

**Art. 16** - O transporte de aves nativas criadas em cativeiro ou em ambientes domésticos e o produto derivado, dentro e para fora do território nacional deve ser feito nos casos de participação em exposições, mudanças de domicílio e conforme autorização previstas em instruções normativas, expedidas pelo IBAMA.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FUNDO DE PROTEÇÃO DA FAUNA BRASILEIRA**

**Art. 17** - Fica criado o PRÓ-FAUNA - Fundo de Proteção da Fauna Brasileira, destinado a financiar programas e projetos na área.

**Parágrafo Único** - O fundo é gerido por órgão ambiental federal, compondo-se de recursos provenientes de:

**a)** - 10 % dos recursos arrecadados pelo órgão ambiental federal, provenientes de multas e demais sanções aplicadas com base na Lei nº 9.605 de 13 de fevereiro de 1998;

**b)** - 10 % dos recursos arrecadados pelos registros, renovações e autorizações de que trata esta lei;

**c)** - 0,2% do custo total de empreendimentos comerciais com impacto sobre a fauna, pagos pelo empreendedor;

**d)** - doações e transferências de recursos; e

**e)** - os rendimentos provenientes das aplicações de todos os recursos arrecadados pelo Fundo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** - São proibidas a perseguição, a captura, aprisionamento, utilização e morte da ave nativa que viva naturalmente na natureza, em qualquer fase de seus ciclo biológico, bem como a destruição de ninhos, abrigos e criadouros naturais.

**§ 1º** - O disposto no *caput* deste artigo excluem:

**a)** - coleta de ovos e aves nativas para pesquisas técnicas e científicas e atividades de conservação e melhoria genética de espécies, exercidas por entidades legalmente constituídas;

**b)** - troca de espécies oriundas de criadouros autorizados;

**c)** - o abate de espécies para efeito de subsistência familiar, em condições excepcionais que caracterizem o estado de necessidade; e

**d)** - o abate de aves que representarem ameaças a integridade física do homem ou para as suas atividades agrícolas ou que coloquem em risco o equilíbrio ambiental.

**§ 2º** - As atividades previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo § 1º dependem de autorização do IBAMA e não podem colocar em risco a sobrevivência da espécie.

**Art. 19** - O habitat das aves da fauna brasileira deve ser preservado, respeitando-se sempre a necessidade de uso que justifique fins sociais e econômicos, tanto por parte do governo como de seus legítimos proprietários.

**Art. 20** – Todas as atividades desenvolvidas por clubes de caça esportiva quer em parques particulares, quer em locais autorizados deverão ser definidas por autorização e publicação de instrumentos legais pelos IBAMA.

**Art.21** - O IBAMA poderá autorizar a produção, utilização e vinculação pública de imagens de exemplares da fauna brasileira desde que a mensagem seja de cunho educativo e/ ou conservacionista.

**Art. 22** - As condutas e atividades caracterizadas como lesivas a manutenção da vida das aves da fauna brasileira, quer em regime de vida natural, quer em cativeiro de qualquer criadouro, ou de mantenedor ou pessoa física ou jurídica, instituições científicas, e outros casos previstos em lei serão punidas na forma estabelecida pela Lei 9605 de 13 de fevereiro de 1998.

**Art. 23** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor que disciplina o controle das atividades de nossa fauna é bastante antiga e não comporta a nossa atual realidade. A Lei 5.197 é ainda de 1967 e suas lacunas estão sendo preenchidas pela edição de diversas portaria e ultimamente por instruções normativas dos órgãos ambientais.

Visando corrigir as falhas, sobretudo com relações às sanções a serem impostas aos crimes ambientais, foi aprovada a lei 9605 de 23 de fevereiro de 1998. E para definir os mecanismos de aplicação das leis vigentes, entrou em vigor a lei de nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que instituiu a Taxa de Controle e de Fiscalização Ambiental, além de outras providências.

Existem no entanto vários setores que dependem de normas mais claras e transparentes – como a classe amadora da fauna brasileira, por exemplo – para permitir a sua atuação. Não só no sentido de permitir a sua atuação mas também disciplinando-a de forma a evitar que a nossa fauna sofra indeléveis danos por falta de disciplinamento, ressaltando ainda que a Lei 5.197, de 1967 não contempla em seu bojo nenhum dispositivo que ampare a classe de criadores de nossa tão rica fauna.

O gosto e afeição pelo canto de nossas aves e pássaros data de muitas dezenas de anos, sobretudo porque até a década de 50, nosso país era essencialmente rural, o que permitia uma harmoniosa convivência entre os homens e os pássaros.

A partir desta década, com o início de nosso processo de industrialização e o conseqüente e acelerado êxodo rural tivemos o nosso quadro populacional significativamente alterado: de essencialmente rural o Brasil transformou-se em pouco tempo em uma Nação de acentuadas características urbanas. Isso não impediu no entanto que permanecesse o amor e a dedicação de milhares e milhares de brasileiros pelos pássaros, principalmente o gosto pelas aves canoras. Mesmo morando nas cidades procuramos mantê-las vivas em seus nossos novos domicílios. E, daí, originou-se interesse por esta manutenção e desenvolvimento da criação

doméstica de pássaros em muitos estados brasileiros, principalmente em suas capitais, centros de maior interesse por parte de muitos brasileiros.

O gosto pelo canto do curiô (*Orizoborus Angolensis*), segundo as informações começou a se evidenciar por volta de 1940, no litoral de São Paulo e também em muitas cidades do interior de São Paulo, como Piracicaba, Ribeirão Preto e outras. E este gosto fez com que tanto o curiô como o bicudo passassem a ser motivos de caça por parte de muitos brasileiros, tornando-os cada dia mais raros na natureza. Hoje é rara a incidência dessas espécies nativas no Estado de São Paulo, por exemplo. Além destes pássaros, outros têm sido motivo de interesse de criadores tais como: canário da terra, sabiá, coleira, trinca-ferro, pintassilgo, etc. E não se pode deixar de constatar que o surgimento das culturas de café, milho e algodão, além de outras culturas contribuíram para uma grande remoção de árvores nativas e arbustos de nossos campos e cerrados. Não é demais dizer que essas fronteiras agrícolas das culturas, vistas no Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Oeste da Bahia, quase nenhum habitat foi deixado para manutenção da vida de nossas aves.

Em função deste desequilíbrio é que muitos brasileiros fascinados pela beleza dos cantos de nossos pássaros passaram a criá-los em cativeiro, visto que a cada dia se torna mais rarefeito o habitat natural adequado para essas espécies. Hoje existem em nosso país mais de trinta mil brasileiros que praticam a criação de aves nativas e exóticas, podendo se estimar um contingente global de mantenedores dessas espécies de mais de três milhões de criadores.

É com o propósito de atender os milhares de criadores amadores de aves e pássaros da fauna brasileira, verdadeiros contribuintes da manutenção de nossos curiós, bicudos, sabiás, canários e muitas outras aves não aparadas pela lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967 é que estamos apresentando esta proposição.

Vale ressaltar que o incentivo à criação doméstica de aves de nossa tão rica fauna se constitui também em importante e necessário mecanismo para preservação de nossas espécies. A extinção de muitas delas poderia ter sido evitada se a criação de forma amadorística fosse permitida.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro 2006.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**  
**PDT/SP**